

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
1.ª Sessão Ordinária de
05/10/2011

Secretário

Rodolfo Nunes
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 090/2010-L

DATA DA ENTRADA: 14 de dezembro de 2010

AUTOR: RAFAEL MARDEIRO DE GODOY

ASSUNTO: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A DISPONIBILIZAREM, EM SUAS AGÊNCIAS E DEPARTAMENTOS DE ATENDIMENTO, UM CAIXA ELETRÔNICO ADAPTADO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES FÍSICAS E CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 05/03/2011

Rodolfo Nunes
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

ADIADA A DISCUSSÃO POR
01 SESSÕES.
EM 21/01/2011

Rodolfo Nunes
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: Maioria simples
única discussão, votação
votação simbólica
CJR.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00090/2010-L DE 14
DE DEZEMBRO DE 2010 DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL
MARREIRO DE GODOY**

A Constituição Federal de 1988 é considerada uma constituição cidadã, pelo fato de alargar a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo nos direitos fundamentais os direitos sociais. Ela instituiu o princípio da aplicabilidade imediata de suas normas, adotando o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais. É impossível conciliar democracia com as sérias injustiças e as constantes violações aos direitos humanos que ocorrem em nosso país.

Os caixas eletrônicos adaptados para os “cadeirantes” e para os portadores de nanismo deverão apresentar espaço e acesso adequados, tempo maior para a realização de operações, e proteção devida, de forma a resguardar a privacidade desses cidadãos.

Entendemos que com a adoção desta medida estaremos eliminando mais uma importante barreira, propiciando aos portadores de necessidades e características especiais o pleno exercício de suas atividades em nossa cidade.

Isso Posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo, 07969/2010 de 14 de dezembro de 2010, apresenta ao Egrégio Plenário o Projeto de Lei.

PROTOCOLO Nº 07969/2010



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 00090/2010

De 14 de dezembro de 2010.

Obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizarem, em suas agências e postos de atendimentos, um caixa eletrônico adaptado para portadores de necessidades físicas e características especiais.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

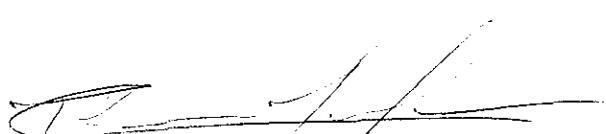
Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a disponibilizar, em suas agências e postos de atendimentos, um caixa eletrônico adaptado para portadores de necessidades físicas e características especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são portadores de necessidades físicas e características especiais, os usuários de cadeiras de rodas e portadores de nanismo.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 14 de dezembro de 2010.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Vereador

PROTOCOLO Nº 07969/2010



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

PARECER 008/2011

Parecer ao projeto de lei nº 090-L, de 14/12/2010, que obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizarem, em suas agências e postos de atendimento, um caixa eletrônico adaptado para portadores de necessidades físicas e características especiais.

Pretende o Vereador Rafael Marreiro de Godoy, por intermédio do projeto de lei 090-L, de 14/12/2010, obrigar que as agências e postos bancários disponibilizem criem mecanismos para impossibilitar a visualização daqueles que realizam operações nos caixas por pessoas que aguardam para serem atendidas.

Passamos ao parecer.

Para o ilustre administrativista Toshio Mukai:

"O município, dentro de sua autonomia constitucional para legislar em matéria administrativa, e para atuar, em consequência, no exercício de seu poder de polícia, pode restringir liberdades e até mesmo a propriedade, em benefício da coletividade local visando proteger a saúde, o meio ambiente e até mesmo a vida dos munícipes. Pode e deve, posto que se trata aí do desenvolvimento do princípio do poder-dever do administrado público."¹

Uma das características do Estado Federado é a descentralização política ou repartição constitucional de competências. Em

¹ Toshio Mukai, RDP 79/ 125



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

razão disso a Constituição Federal dividiu, descentralizando as competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em razão da autonomia de cada ente federado.

O Município como ente federado, conforme expressa o art. 1º da Constituição Federal, é portador de autonomia, decorrente da capacidade de eleger o seu chefe do Executivo e os representantes do Poder Legislativo local, além de ofertar-lhes uma administração própria no que diz respeito aos seus peculiares interesses. Também como ente federado é obrigado a efetivar os princípios fundamentais do Estado Brasileiro enunciados no art. 3º da Carta Maior.

Essa autonomia municipal assenta-se em várias capacidades próprias do Município, entre elas a capacidade normativa própria, ou capacidade de auto-legislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

O Município assim *desempenha atividades de caráter local, a que se inserem no contexto geral do desenvolvimento e bem-estar nacionais.*²

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, o Município é ente federado com autonomia política para dispor sobre todas as questões relacionadas ao interesse local. A par dessa competência a Constituição Federal expressa e relaciona outras, nos incisos III a IX do art. 30 e no art.156. Possui, frise-se, ainda, competências comuns, elencadas no art. 23 e competências expressas, utilizáveis concorrentemente com os demais

² Diomar Filho, *Autonomia Municipal na nova Constituição*, RT, set. 1988, vol. 635, p. 37.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Poderes Públicos, nos termos do art. 225, para dispor sobre proteção ambiental.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Interesse local, no dizer do saudoso Hely Lopes Meirelles *se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância.*³

O que define e caracteriza o "interesse local" é a predominância do interesse à atividade local sobre o do Estado e da União. Quando essa predominância tocar o Município, a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Assim, os assuntos de interesse local surgem em todos os campos em que o Município atue com competência explícita ou implícita.

Assim, sempre que, a despeito da competência da União ou do Estado para disciplinar determinada matéria em âmbito federal ou regional estiver presente o interesse local, cabe a atuação legislativa do Município.

A predominância não invade a competência da União para legislar o funcionamento das instituições financeiras, uma vez que a propositura disciplina oferecer um melhor atendimento, ou ainda, uma

³ *Direito de Construir*, 6a ed., Malheiros, 1993, p. 110.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

condição mais digna para os usuários dos bancos portadores de necessidades especiais sem, contudo, se imiscuir em questões econômicas.

Ou seja, excluídas as operações estritamente financeiras, os demais serviços prestados pelos bancos envolvem prestação de serviço comum, situação que permite a imposição de norma municipal.

Além disso, a proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais e dos idosos foram deferidas de maneira concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, consoante dispõem os artigos 21, V, VIII e XIV, 30, I e 230, todos da Carta Política.

Portanto, a proposição não trata de matéria de competência exclusiva da União, mas de matéria para proporcionar melhor atendimento ao para os cidadãos portadores de necessidades especiais, uma vez que o Município é o ente federal mais capacitado para satisfazer os anseios da população local.

Ademais, o STJ, vem reiteradamente reconhecendo a competência do Município para legislar sobre a matéria tratada, admitindo não existir ilegalidade na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionada à instalação de equipamentos de segurança.⁴

A iniciativa do Projeto pode ser de autoria de Vereador, desde que não viole o princípio da independência e harmonia dos poderes, atribuindo competência para o Poder Executivo local.

⁴ (Recurso Ordinário em MS 12.920 – RJ; RE 2003-0000000-000)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

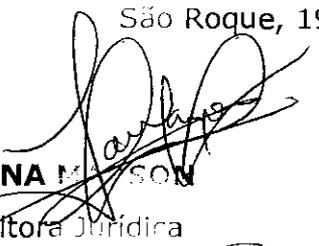
Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Em sendo assim, entendemos, s. m. j., que o projeto preenche os requisitos de interesse local, situação essa que autoriza o recebimento e deliberação por parte das Comissões Permanentes e pelo Plenário.

Quanto ao mérito não cabe a essa Consultoria opinar, uma vez que é atribuição exclusiva dos ilustres Vereadores.

É o nosso parecer.

São Roque, 19 de janeiro de 2011.


FABIANA MATTOS
Consultora Jurídica


GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES

Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 006 – 10/02/2011

PROJETO DE LEI Nº 090-L, de 14/11/2010, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

O presente Projeto de Lei “Obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizarem, em suas agências e postos de atendimento, um caixa eletrônico adaptado para portadores de necessidades físicas e características especiais”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 090-L está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2011.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 090-L, de 14/12/2010

Autógrafo nº 3528, de 03/03/2011

Lei nº

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy – PRB)

Obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizarem, em suas agências e postos de atendimentos, um caixa eletrônico adaptado para portadores de necessidades físicas e características especiais.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a disponibilizar, em suas agências e postos de atendimentos, um caixa eletrônico adaptado para portadores de necessidades físicas e características especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são portadores de necessidades físicas e características especiais, os usuários de cadeiras de rodas e portadores de nanismo.

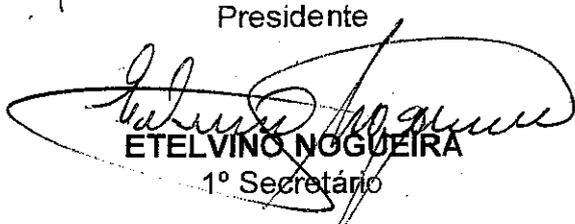
Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado na 5ª Sessão Ordinária, de 03/03/2011.


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário

